



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**

Campinas, 30 de janeiro de 2023

Referente: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023, tendo por objeto a prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustível de veículos, prestação por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou micro processado e disponibilização de rede credenciado de postos de combustível, compreendendo a distribuição de: gasolina comum para a frota de veículos automotores do Instituto de Previdência Social do Município de Campinas – CAMPREV.

À

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

E às demais Licitantes do Processo Licitatório, a ser realizado sob rito do Pregão Eletrônico.

Prezados Senhores,

Trata-se o presente de IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposta por essa licitante **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, em oposição aos termos constantes do item 7.4.1.1, que contempla as seguintes exigências:

“...

7.4.1.1. Os lances deverão ser formulados em valores distintos e decrescentes, inferiores à proposta de menor preço, ou em valores distintos e decrescentes inferiores ao do último valor apresentado pela própria licitante ofertante, observada, em ambos os casos, a redução mínima entre eles de R\$ 100,00 (cem reais) e incidirá sobre o valor total (com taxa de administração), aplicável, inclusive, em relação ao primeiro formulado, prevalecendo o primeiro lance recebido, quando ocorrerem 2 (dois) ou mais lances do mesmo valor.

Em resumo, a impugnante alega que:

A redução mínima entre os lances de R\$ 100,00 (cem reais) mostra extremamente excessiva, dando aproximadamente 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento), do

valor do contrato, o que reduziria o número de lances ofertados pelas empresas, frustrando o caráter competitivo. Dessa forma, solicita as seguintes alterações:

I A revisão da exigência contida no instrumento convocatório, quanto ao desconto mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), aproximadamente 0,97% (zero vírgula noventa e sete por cento), do valor do contato, para que passe a constar a limitação mínima entre lances com o valor de intervalo de 0,1% (zero vírgula um por cento).

II Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

DA ANÁLISE DO PLEITO:

Em atenção ao pedido de impugnação formulado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, passamos expor o seguinte:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Cabe ainda, observarmos o princípio da razoabilidade, que apesar de não estar diretamente expresso na Constituição Federal é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões devem ser dotadas de bom senso e razão.

Diante do exposto, a alteração do valor de redução mínima entre os lances, passando a ser aproximadamente de 0,1% (zero vírgula um por cento), demonstra estar em conformidade com o princípio da razoabilidade. Entretanto, não se faz necessária a reabertura dos prazos legais, o que é demonstrado, inclusive, no Manual do Pregão Eletrônico da BEC
(file:///C:/Users/22126044831/Downloads/Manual%20Preg%C3%A3o%20Eletr%C3%B4nico-9.pdf)

“O pregoeiro poderá, até a abertura da sessão pública, alterar o(s) valor(es) da redução mínima, previstos no edital. Caso ocorra essa alteração, ela deverá ser republicada no D.O e na BEC/SP, sem devolução de prazos.”

DA DESCISÃO

Dessa forma, baseado no acima exposto, reconheço da impugnação apresentada e defiro-lhe o provimento.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico, <https://camprev.campinas.sp.gov.br> e republique no Diário Oficial do Município e na BEC, sem devolução de prazo.

MARIONALDO FERNANDES MACIEL

Diretor Presidente - CAMPREV